

PARECER JURÍDICO - NUJUR/SEMAD

INTERESSADO: SEMAD. CALIGRAFIA LTDA
EPP.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO. CONTRATO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS.

REFERÊNCIA: Proc. Administrativo n.
10.255/2023

1. RELATÓRIO

Vem a este Núcleo Jurídico o Proc. Administrativo n. 10.255/2023 que trata da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 017.2021.SEMAD.PMA firmado entre esta Secretaria e a empresa CALIGRAFIA LTDA EPP , cujo objeto é a prestação de serviços gráficos, com fornecimento de materiais, personalizados de acordo com a demanda a fim de atender as demandas da SEMAD, que encerra sua vigência no dia 03/11/2023, por mais 12 (doze) meses.

O processo inicia com a provocação da DAL a fim de solicitar manifestação quanto a prorrogação, solicitando que seja expedida manifestação acerca da necessidade de continuidade do referido contrato.

No **Despacho 2- 10.255/2023** foi juntada manifestação do fiscal nos seguintes termos:

Como fiscal do contrato nº 017/2021.SEMAD.PMA, **manifesto-me a favor da prorrogação contratual, para que a empresa contratada possa continuar atendendo as necessidades desta administração.** (Grifo nosso)

No **Despacho 5- 10.255/2023** foi juntado a pesquisa de mercado e mapa de preços, o qual asseverou: “DE ACORDO COM A PESQUISA EM TELA, O CONTRATO ATUAL Nº 017.2021.SEMAD.PMA APRESENTA O VALOR MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ”

No **Despacho 8- 10.255/2023** foi juntada a dotação orçamentária para custeio do prazo da prorrogação.

No **Despacho 15- 10.255/2023** a prorrogação pretendida foi autorizada pelo Ordenador de Despesas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- a) Contrato n. 17/2021-PMA/SEMAD.
- b) 1º Termo Aditivo;
- c) Publicação de Extrato do Contrato no DOM;
- d) Publicação no Mural do TCM;
- e) Publicação da Portaria de Fiscal de Contrato;
- f) Certidão de Regularidade do FGTS (Validade: 06/11/2023);
- g) Cartão CNPJ;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Validade: 13/02/2024);
- i) Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais (Validade: 13/02/2024);
- j) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Relativa a Tributos Federais (Validade: 13/02/2024);
- k) Minuta do 2º Termo Aditivo;

É o Relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

É obrigatório, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a análise e aprovação das minutas, incluindo termos aditivos, pelo que entendo pertinente o envio dos autos na presente fase para este NUJUR.

O art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93 permite que os contratos em que há prestação de serviço a serem executados de forma contínua, possam ser prorrogados, desde que o objetivo seja a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até 60 meses.

Acerca do conceito de “serviço continuado” Marçal Justen Filho¹¹ leciona sobre o tema no seguinte sentido:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (g.n.)

O serviço contínuo, se interrompido, pode comprometer o cumprimento regular da missão institucional do ente contratante. Nessa linha, o entendimento do

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revistados Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

Tribunal de Contas da União:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.²

Desta forma, não resta dúvida de que a prestação de serviços gráficos é uma necessidade pública permanente para o regular desenvolvimento das atividades administrativas.

Esse entendimento — quanto a necessidade de análise da natureza do contrato — é corroborada por entendimento já consolidado no âmbito do TCU, conforme se pode verificar a partir de trecho do Voto do Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara:

“Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.

A partir disso, é possível afirmar que não existem serviços que, considerados a partir de si mesmos, sejam contínuos. Essa caracterização sempre dependerá do exame e das peculiaridades verificados no caso concreto, com base na realidade apresentada pela demanda da Administração contratante. Por essa razão, determinados serviços

² BRASIL. Tribunal de Contas da União(TCU). *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.

podem ser considerados contínuos para alguns órgãos e entidades sem que necessariamente o sejam para outros.

Essa também foi a conclusão do Exmo. Min. Relator no já citado Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara, ao chamar a atenção em seu Voto para “(...) o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada”.

No caso, entendo que o serviço prestado pela Contratada possui natureza de serviço contínuo.

Nos autos estão presentes: a) manifestação favorável do fiscal do contrato; b) mapa de preço justificando a vantajosidade de manutenção do contrato; c) minuta de termo aditivo revestida das formalidades legais necessárias com prazo de prorrogação por mais 12 meses.

É necessário quando da renovação que seja observado a necessidade manutenção das condições de habilitação (art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93). Portanto, é necessário que seja verificado antes da assinatura a validade das certidões acostadas.

3. CONCLUSÃO

Entendo pela viabilidade jurídica da formalização do 2º Termo Aditivo ora analisado considerando as razões esposadas pelo fiscal do Contrato e a fundamentação jurídica no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Antes da formalização do Contrato recomendo que seja juntado aos autos a certidão negativa de tributos municipais e certidão negativa de falência da contratada, em tempo, sugiro que também sejam juntados aos autos comprovante de publicação do 2º Termo Aditivo no Diário Oficial do Município e no Mural do TCM.

Recomendo que seja dada publicidade à formalização do aditivo mediante publicação no prazo legal juntado ao Diário Oficial do Município e verificada a validade das certidões no ato de assinatura do contrato.

Estes são os termos do parecer. Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua/PA, (data da assinatura eletrônica)

Ítalo Juliano Garcia Vaz

Assessor Jurídico SEMAD - OAB/PA 21.407